



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2453/2022

Rio de Janeiro, 05 de outubro de 2022.

Processo nº 0173503-88.2022.8.19.0001,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **1º Juizado Especial Fazendário da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro**, quanto à realização de **procedimento cirúrgico**.

I – RELATÓRIO

1. Em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1433/2022 (fls. 49 a 52), emitido em 04 de julho de 2022, foram esclarecidos os aspectos relativos às legislações vigentes, ao quadro clínico que acomete a Autora – **hérnia umbilical e supra-umbilical**, disponibilização da **consulta médica em cirurgia geral** no âmbito do SUS e com questionamento acerca do referido tratamento.

2. Após a emissão do parecer supracitado, foi acostado novo documento médico - Guia de referência e contra-referência do Centro Municipal de Saúde Flávio do Couto Vieira - Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro (fls. 93), emitido em 19 de julho de 2022 pela médica , onde é informado que a Autora apresentou quadro de abaulamento em região umbilical (**hérnia**), sendo submetida à correção cirúrgica da mesma em 2018, no Hospital Francisco da Silva Telles, com a colocação de uma tela; há dois anos vem apresentando piora do quadro com o aparecimento de uma **hérnia** incisional e mesogástrica com dor aos pequenos esforços durante as suas atividades diárias (eliminação vesico-intestinal presente), aguardando avaliação do quadro e conduta adequada. Foi citado o código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10) **K42 - Hérnia umbilical**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO/ DO QUADRO CLÍNICO/

1. Conforme abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1433/2022 (fls. 49 a 52), emitido em 04 de julho de 2022.

III - DO PLEITO

1. Em complementação ao exposto no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1433/2022 (fls. 49 a 52), emitido em 04 de julho de 2022, acrescenta-se:

2. A **hérnia incisional** (HI) é conceituada como qualquer falha ou orifício na parede abdominal, com ou sem protuberância, em área de cicatriz pós-operatória, diagnosticada pelo exame clínico ou de imagem.¹

¹ MARKOVIC e cols. Hérnia Incisional: Proposta de um Fluxograma que oriente o Tratamento Journal of Health and Biological Sciences v. 4, n. 4 (2016). Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/jhbs/article/view/998> Acesso em: 05 out 2022



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

III – CONCLUSÃO

1. Em síntese, trata-se de Autora com quadro clínico de **hérnia umbilical/incisional** (fls. 93), solicitando o fornecimento de **consulta médica em cirurgia geral** e consequente **tratamento cirúrgico** (fls. 10).
2. Quanto à consulta médica em cirurgia geral, reitera-se o abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 1433/2022, emitido em 04 de julho de 2022 (fls. 49 a 52), com relação à sua indicação e disponibilização pelo SUS..
3. No tocante ao tratamento cirúrgico, informa-se que o mesmo **está indicado** ao manejo do quadro clínico da Autora – **hérnia umbilical/incisional** (fls 93). Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do SUS (SIGTAP), na qual constam: herniorrafia com ressecção intestinal (Hérnia estrangulada), herniorrafia sem ressecção intestinal (hérnia estrangulada) e reparação de outras hérnias, sob os seguintes códigos de procedimento: 04.07.02.029-2, 04.07.04.014-5 e 04.07.04.022-6, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).
4. Contudo, corrobora-se também o disposto no PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 1433/2022, emitido em 04 de julho de 2022 (fls. 49 a 52), que **somente após a avaliação do médico especialista (Cirurgião geral) que irá assistir a Autora poderá ser definida a conduta terapêutica mais adequada ao seu caso.**
5. Visando atualizar o status quanto ao processo de regulação de vagas, foi realizada consulta junto ao SISREG, onde observa-se que a Autora se encontra em fila para consulta com o cirurgião geral.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial Federal de São Gonçalo, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

FERNANDO ANTÔNIO DE ALMEIDA GASPAR

Médico

CRM/RJ 52.52996-3

ID. 3.047.165-6

FLAVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02